[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de [PARTE]devidamente qualificada nos autos, denunciada pela suposta prática do crime de [PARTE]por cinco vezes, na forma do [PARTE]155, § 4º, [PARTE]71, ambos do [PARTE]a denúncia em 12/03/2024; determinou-se a citaçãoda ré.

[PARTE]pessoalmente, a acusada apresentou resposta à acusação, oportunidade em que pleiteou a concessão da gratuidade da justiça e arguiu, em sede de mérito, a atipicidade de sua conduta. [PARTE]em relação à transferência bancária no valor de [PARTE]15.000,00, que teria ocorrido erro material, pois, por engano, teria inserido seu [PARTE]no lugar do [PARTE]do destinatário da operação, devolvendo prontamente [PARTE]14.000,00 à empresa, e ficando pendente apenas [PARTE]1.000,00, valor que seria descontado de suas férias, conforme teria sido ajustado com sua gestora. No tocante aos lançamentos duplicados e à operação com cheque no valor de [PARTE]5.000,00, argumentou que o sistema contábil da empresa era falho e sujeito a erros humanos, inexistindo provas de que os valores foram subtraídos por ela (fls. 170/175).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas, bem como procedeu-se ao interrogatório da ré.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de [PARTE]requereu a condenação da ré, considerando provados os fatos descritos na denúncia, por meio dos depoimentos colhidos e documentos juntados, especialmente os comprovantes de pagamento e lançamentos bancários. [PARTE]que a ré teria confessado parcialmente os fatos e que o conjunto probatório demonstra a prática dos furtos qualificados mediante abuso de confiança, de forma continuada (269/276).

A defesa, por sua vez, reiterou a tese de ausência de dolo e atipicidade das condutas atribuídas, sustentando que os valores questionados resultariam de erros operacionais, e não de intenção criminosa. [PARTE]ao final, a absolvição da acusada por insuficiência de provas e incerteza quanto à autoria dos supostos furtos (278/282).

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. [PARTE]assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é [PARTE]da denúncia que os fatos teriam ocorrido entre os períodos de 25 de fevereiro a 21 de março de 2022, e de 10 a 23 de junho de 2022, nas dependências da empresa [PARTE]de [PARTE]e [PARTE]situada na [PARTE]1256, [PARTE]em [PARTE]onde a acusada exercia a função de responsável pelo setor financeiro. O Ministério Público narra que, utilizando-se da confiança decorrente da função, a denunciada teria subtraído, mediante fraude e abuso de confiança, o valor total de [PARTE]7.322,84 da empresa, por meio de diversas operações fraudulentas, consistentes em lançamentos contábeis em duplicidade e pagamentos simulados. [PARTE]as condutas imputadas estão: subtração de [PARTE]1.000,00 remanescente de um valor inicialmente transferido por equívoco à própria conta da acusada; lançamentos duplos de boletos com pagamentos simultâneos em espécie e via bancária nos valores de [PARTE]179,40, [PARTE]623,44 e [PARTE]520,00; e o recebimento de um cheque de [PARTE]5.000,00 cuja destinação não foi comprovada.

No entanto, não houve a comprovação de que as elementares do tipo penal, motivo pelo qual a absolvição é a medida que se impõe.

A testemunha [PARTE]disse que não cuidava diretamente das finanças da empresa; que foi comunicado de que a ré teria feito uma transferência a sua conta pessoal e que iria devolver o dinheiro; que solicitou a [PARTE]para acompanhar o processo; que teve uma movimentação duvidosa apurada; que ela devolveu parte do valor, ficando [PARTE]sem devolução dos [PARTE]depositados na conta da ré; que não esteve presente nem participou do processo de conciliação e levantamento das contas e desvio.

A segunda testemunha, [PARTE]disse que a ré depositou o valor de [PARTE]em sua conta e devolvido tudo, restando apenas [PARTE]que o dono da empresa solicitou a contadora que realizasse o levantamento dos desvios; que fora constatados duplo lançamentos pela contadora; que não estava na empresa nessa época, e que soube por terceiros do que aconteceu, mas ajudou no levantamento dos fatos.

[PARTE]fim, a testemunha [PARTE]da [PARTE]disse que trabalhava no setor de contas a pagar como auxiliar administrativo, em que afirma ter ciência do que ocorreu com [PARTE]contudo não sabia dos valores em si; que o sistema da empresa era manual e que mais pessoas possuíam acesso, sendo que os computadores utilizados na empresa não possuíam senha e havia mais pessoas na mesma sala, além de que alguns fornecedores e clientes poderiam ter acesso a uma parte desse sistema, não sabendo informar se as demais pessoas conseguiam alterar os dados do sistema; que os lançamentos de notas no sistema eram feitos por mais funcionários além de [PARTE]lançamentos os quais após a pandemia e mudanças no setor começou a gerar duplicidade, contudo, a dinâmica dos pagamentos lançados podia ser duplicada até o momento do pagamento, em que o ocorrido era identificado; que todos os pagamentos agendados eram autorizados por [PARTE]e após era registrado; que nos casos de duplicidade, o banco não avisava ao realizar as transações, apenas havia a conferencia de dados para realizar a transferência, mediante isso, após o pagamento de casos duplicados após o pagamento podiam ocorrer negociações e alterações; que o sistema utilizado não informava também os casos de duplicidade, apenas quais seriam os pagamentos da data; que quanto aos cheques, informa que eram assinados por [PARTE]ou pelo dono, e que já ocorreu de duplicidade desse cheque serem pagas antecipadamente como nota lançada no sistema, mas não sabe informar quanto a pagamentos com dinheiro.

[PARTE]as provas testemunhais são frágeis e trazem grandes dúvidas a respeito dos fatos narrados e crimes imputados à ré, não se permitindo o édito condenatório.

[PARTE]relação aos lançamentos duplos de boletos com pagamentos simultâneos em espécie e via bancária nos valores de [PARTE]179,40, [PARTE]623,44 e [PARTE]520,00 e o recebimento de um cheque de [PARTE]5.000,00 cuja destinação não foi comprovada, não houve êxito em se demonstrar que a ré teria subtraído tais valores. De fato, não há provas cabais demonstrando que os valores foram pagos pela ré e que ela teria se apropriado de tais valores.

No mesmo sentido, não restou demonstrado o dolo de subtração quanto ao depósito indevido em sua conta, até porque na segunda subsequente ela devolveu o dinheiro (sendo que a parte não devolvida seria descontada dela depois, conforme acordado com representantes da empresa) – somado ao fato de que comunicou o ocorrido em ato contínuo, demonstrando sua lealdade e ausência de dolo de locupletamento dos valores.

[PARTE]disse que confiava na ré, tanto que a manteve no cargo após o ocorrido com relação ao depósito por engano na conta da ré. [PARTE]ainda, que os lançamentos manuais eram feitos por 3 ou 4 funcionários, o que fragiliza a atribuição de culpa à ré, já que mais funcionários realizavam tais operações.

[PARTE]que a ré devolveu [PARTE]de um total de [PARTE]faltando apenas [PARTE]imputação de fraude por cheque de [PARTE]baseia-se em informação de terceiro sobre a assinatura não ser verdadeira, o que encontra confirmação pericial ou técnica. [PARTE]não descreve mecanismos de controle confiáveis sobre o fluxo de caixa e cheque e não aponta qualquer prova objetiva de que a ré teria se apropriado, de fato, de tais valores.

[PARTE]assim, que o sistema era manual, sem senhas, com múltiplos acessos e permissões frágeis. [PARTE]demonstrado que diversos funcionários faziam lançamentos e que o sistema não apontava duplicidades automaticamente; que pagamentos duplicados eram possíveis e até comuns, o que fragiliza potencialmente a acusação. [PARTE]pois comuns os lançamentos e duplicidade de pagamentos na empresa ante o frágil sistema contábil, financeiro e administrativo.

Os depoimentos das testemunhas demonstram, assim, de forma bastante contundente, que o sistema era manual e vulnerável, que várias pessoas tinham acesso ao sistema e à sala da ré (mais pessoas trabalhavam no local), que não havia controle de senhas ou rastreabilidade nos lançamentos e que o sistema não indicava duplicidades, o que gerava erros operacionais rotineiros.

[PARTE]não há prova de que somente a ré poderia ter feito os lançamentos duplos ou desviado valores.

[PARTE]que no que diz respeito ao montante de [PARTE]depositados em sua conta, a tese de erro é razoável, na medida em que, como já afirmado, a ré informou no mesmo dia a todos os seus superiores sobre o ocorrido, vindo ainda a devolver a quase totalidade do dinheiro na sequência aos fatos e autorizado o desconto dos [PARTE]restantes dos seus vencimentos.

A suposta falsidade na assinatura do recibo não foi tecnicamente comprovada, tampouco existe prova de que a ré tenha se apropriado do valor. [PARTE]há laudo grafotécnico nem demonstração de que a quantia não foi utilizada na atividade da empresa. O ônus dessa prova caberia ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu.

[PARTE]de todas essas inconsistências, lacunas e contradições, o conjunto probatório é claramente insuficiente a um juízo de condenação, devendo prevalecer o indubio pro reo ante a ausência de provas concretas dos fatos imputados à ré.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para [PARTE]a ré [PARTE]com fundamento no art. 386, inciso [PARTE]do Código de Processo Penal, dos crimes a ela imputados nesta ação.

[PARTE]condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.